



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000621/99-70  
Acórdão : 202-13.464  
Recurso : 117.855  
  
Sessão : 08 de novembro de 2001  
Recorrente : M. A. BOCHINPANI DA SILVA  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**SIMPLES - PENDÊNCIAS COM O INSS - EXCLUSÃO - NÃO CABIMENTO** - Somente a existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa é causa suficiente para a exclusão do regime do SIMPLES, a tal não se bastando a mera existência de pendências. **Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **M. A. BOCHINPANI DA SILVA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

  
Marcos Vircícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13738.000621/99-70

**Acórdão** : 202-13.464

**Recurso** : 117.855

**Recorrente** : M. A. BOCHINPANI DA SILVA

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão que manteve a exclusão da Recorrente do regime tributário do SIMPLES.

Tal exclusão, em que pese todos os débitos, cuja existência tenha sido provada nos autos, estejam com sua exigibilidade suspensa, se deu em razão da não apresentação de CND, a atestar a inexistência de "pendências" dos sócios para com o INSS, exigida como prova para a inexistência destas.

Inconformada, apresentou a Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 36/37, onde, além das alegações antes alinhavadas, alega, também, que aderiu ao REFIS, o que suspenderia a exigibilidade de seus débitos com o INSS, juntando a documentação pertinente.

É o relatório.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13738.000621/99-70  
**Acórdão** : 202-13.464  
**Recurso** : 117.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O deslinde da questão passa pela análise do art. 9º, XVI, da Lei nº 9.317/96, que dispõe:

*"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:  
(...)*

*XVI – cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), esteja inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa."*

A lei é claríssima: somente é vedada a opção às pessoas jurídicas que possuam sócios com débitos inscritos em dívida ativa.

A exclusão, no caso, se deu em decorrência da não apresentação de CND, o que não teria afastado uma pseudo presunção de existência de "pendências dos sócios junto ao INSS". Ocorre, porém, que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não contempla tal hipótese de exclusão. Não sendo lícito interpretar de forma extensiva o inciso XVI do citado art. 9º, para considerar causa de exclusão do SIMPLES a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Isto porque, em se tratando de norma restritiva de direito, há de ser a mesma interpretada de forma restritiva.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar a manutenção da Recorrente no SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001

*Eduardo da Rocha Schmidt*  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT